



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2216058-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LENI DILZE DOS SANTOS ROSA CORREIA, é agravado BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2216058-26.2024.8.26.0000

Agravante: Leni Dilze dos Santos Rosa Correia

Agravado: Baalbek Cooperativa Habitacional

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Maria Carolina de Mattos

Voto nº 24.254

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão contratual. Justiça gratuita. Indeferimento. Insurgência. Desacolhimento. Documentos que comprovam que a autora pode fazer frente ao pagamento das custas e despesas processuais. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Insurge-se a requerente sustentando, em síntese, não ter condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Informa ser aposentada e com poucos recursos. Discorre sobre a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação. Pretende a reforma da decisão e a concessão do efeito suspensivo.

Liminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pleiteia a concessão da benesse.

A liminar foi deferida, fl.31.

Contrarrazões recursais, fls.37/46.

É o relatório.

A decisão agravada indeferiu a concessão do benefício à recorrente por entender ausência de provas da incapacidade financeira da autora.

Em que pesem as alegações da recorrente, o recurso não prospera.

O inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, assim determina: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

O §2º, do artigo 99, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes, determinar às partes a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Nesse contexto, para a concessão do benefício, a lei não exige que a parte esteja em situação de extrema pobreza, bastando apenas que comprove a insuficiência de recursos.

Na hipótese, os documentos acostados demonstram que a autora recebe benefício previdenciário no valor líquido de R\$5.525,10, além de ter movimentação financeira que não se coaduna com a concessão do benefício, fl.19/25, comprovando-se que há valores que somados podem fazer frente aos custos do processo.

Vale ressaltar que o benefício da justiça gratuita não é isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, conforme disposto no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015, a saber:

“§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º - Vencido o beneficiário, as obrigações de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso revogando-se a liminar.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator